

**LEI Nº 11.884, DE 20.12.91 (D.O. DE 23.12.91)**

**Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos da Magistratura do Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - O vencimento básico da Magistratura do Ceará, será reajustado para os valores constantes do Anexo Único desta Lei, com a vigência ali prevista.

**Art. 2º** - A gratificação de Representação da Magistratura corresponderá ao estabelecido no Art. 2º da Lei Estadual nº 11.531, de 02 de março de 1989.

**Art. 3º** - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculado na forma prevista no Art. 5º da referida Lei nº 11.531/89.

**Art. 4º** - Aplicam-se aos magistrados aposentados as disposições constantes desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1991.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**Governador do Estado**